



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

LEI N° 4.468/2024 de 27 de junho de 2024

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.”

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – incentivar a inovação tecnológica;

IV – estimular o uso do poder de compra da Administração Municipal, articulando diversos fatores e agentes, em ação integrada e abrangente, para promover o desenvolvimento socioeconômico de Jacarezinho e Região; e

V – estimular as cadeias produtivas para atender às demandas da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração pública municipal direta.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **âmbito local:** limites geográficos do Município de Jacarezinho, onde será executado o objeto da contratação;

II – **âmbito regional:** Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, descritos no Anexo I desta Lei.

§ 3.º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no Artigo 12.

Art. 2.º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - manter cadastro interno das MPEs sediadas no Município de Jacarezinho e região, com as respectivas linhas de fornecimento, para possibilitar a comunicação das licitações e demais abordagens do Programa Jacarezinho COMPRAS MAIS;

II – coordenar ações de capacitação e sensibilização de servidores, empresários, entidades e sociedade e ações de suporte a MPEs locais e regionais, utilizando-se de materiais orientativos e atendimentos individuais ou coletivos;

III – incentivar propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios, visando sempre a maior aderência das compras e contratações ao cenário das MPEs, especialmente locais e regionais, não utilizando especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação destas;

IV – manter serviço de comunicação ativa (telefônica e eletrônica), visando ampliar a participação de empresas locais e regionais nas compras e contratações públicas.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

Art. 3.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação no prazo previsto no “caput” deste Artigo implicará perda do direito à contratação, sem prejuízo de apuração das sanções previstas no Artigo 156 da Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021, e será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação, para a assinatura do contrato/ata, ou revogar a licitação.

Art. 4.º Nos casos de empate ficto, a preferência de contratação como critério de desempate em favor de MPEs, prevista no Artigo 44 da Lei Complementar 123, de 2006, será aplicada quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por MPE e será concedida da seguinte forma:

I – no caso de empate, a MPE melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II – na hipótese de não contratação com base no inciso I deste Artigo, as MPEs remanescentes que se enquadrem em situação de empate serão convocadas sucessivamente, conforme a ordem classificatória, para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio para definir aquela que primeiro apresentará a melhor oferta.

Art. 5.º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Sempre que conveniente para a atualização da política pública de desenvolvimento local e regional, o Poder Executivo Municipal poderá atualizar o valor das licitações exclusivas para MPEs por decreto, a cada dia 1.º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados neste Artigo.

Art. 6.º Nas licitações para contratação de serviços e obras, poderá ser exigida a subcontratação de MPEs locais até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º O edital da licitação e o instrumento de contrato definirão:

I – o percentual mínimo e/ou os serviços a serem subcontratados;

II – o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista das subcontratadas.

§ 2.º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – MPE;

II – consórcio composto em sua totalidade por MPEs;

III – consórcio composto parcialmente por MPEs com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3.º A contratada estará dispensada do cumprimento da regra deste Artigo na hipótese de impossibilidade justificada.

Art. 7.º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

§ 1.º O disposto neste Artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2.º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3.º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4.º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5.º Não se aplica o benefício disposto neste Artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no Artigo 5.º.

Art. 8.º Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o dobro do previsto no Artigo 48, inciso I da Lei Complementar Federal 123/2006, deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de MPEs.

Parágrafo único. O estabelecimento de cota inferior a 25% (cinte cinco por cento) será considerado exceção e permitido desde que tecnicamente fundamentado.

§ 1.º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPEs de qualquer territorialidade, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 2.º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPEs regionais, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 3.º Não havendo MPE apta à homologação na territorialidade estabelecida em edital, serão aceitas propostas de empresas da seguinte forma:

I – para territorialidade local, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPEs regionais, de MPEs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte;

II – para territorialidade regional, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPEs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte.

Art. 9.º Não se aplica o disposto nos Artigos 6.º a 9.º quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 74 e 75 da Lei Federal 14.133, de 2021, e das disposições a que não são aplicadas referentes ao Artigo 4.º desta Lei;

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 1.º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do “caput”, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 10 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 11 Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme o disposto na Lei Federal 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 12 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento com:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nos termos do Artigo 3.º, “caput”, incisos I e II, e § 1.º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – agricultor familiar dar-se-á nos termos da Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física dar-se-á nos termos da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual dar-se-á nos termos do § 1.º do Artigo 18-A da Lei Complementar 123, de 2006; e

V – sociedade cooperativa dar-se-á nos termos do Artigo 34 da Lei Federal 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Artigo 4.º da Lei Federal 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1.º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no Artigo 3.º da Lei Complementar 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2.º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 13 A Administração Municipal também deverá utilizar a modalidade de Chamamento Público/Credenciamento como meio eficaz para estimular pequenos negócios locais/regionais, microempreendedor individual – MEI, agricultura familiar e pequenos agricultores a se vincularem ao fornecimento de produtos e serviços junto ao Poder Público.

Art. 14 A título de estímulo ao mercado, os pagamentos às MEIs e MPEs locais e regionais tramitarão em regime de prioridade e deverão ser efetuados no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do recebimento da nota fiscal.

Art. 15 Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 17 Fica expressamente revogada a Lei Municipal 3.997, de 19 de agosto de 2021.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 27 de junho de 2024.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario